



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-E.P.P.

ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, 2071, SL.401. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15193-8

C.G.F.: 06.321172-6

PROCESSO Nº.: 1/000238/2015

**EMENTA: A.I. – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, com base nos Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº.: 1268/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais(fl.s.03 a 06), pois não informou a "Movimentação de Sairas por Item", no período de 01/2009 a 07/2010 em sua DIEF(fl.s.15 a 22), conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 06) e Consultas DIF-01/2009 a 07/2010(fl.s.15 a 22).

A multa foi estipulada em R\$ 85.097,50(oitenta e cinco mil noventa e sete Reais e cinquenta centavos).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06) e as Consultas DIEF-01/2009 a 07/2010(fl.15 a 22).

O autuante indica como infringidos os Artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.03 a 06), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através do Demonstrativo da Autuação(fl.03 a 06) para o período de 01/2009 a 07/2010, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilha comparativa* entre os valores contidos nas Notas Fiscais com os valores contidos nas Consultas atinentes às DIEF-01/2009 a 07/2010(fl.15 a 22), o qual constitui-se na prova do montante da autuação e da multa aplicada no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à *legislação tributária estadual*, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida.

Assim, **FORA COMPROVADO** que a empresa omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais(fl.03 a 06), pois não informou a "Movimentação de Saídas por Item", no período de 01/2009 a 07/2010 em sua DIEF(fl.15 a 22), conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.03 a 06) e Consultas DIEF-01/2009 a 07/2010(fl.15 a 22). A multa foi estipulada em R\$ 85.097,50(oitenta e cinco mil noventa e sete Reais e cinquenta centavos).



Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados. No presente caso, o autuante tomou a providência acima através do **Termo de Início de Fiscalização** (fls.08), entretanto o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados **omitiu informações** em arquivos magnéticos ou nesses **informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais**, como já analisado acima.

Tais fatos constituem desrespeito ao disposto nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:

**\* Artigo 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos Documentos Fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:**

(...)

**Artigo 299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos DOCUMENTOS FISCAIS E LIVROS FISCAIS e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.**

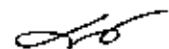
**Artigo 300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.**

(...)

**Artigo 314 – O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos de escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/95, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo."**

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma atuada, no caso, **OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS**



**FISCAIS**, com base nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, recaindo na penalidade pecuniária equivalente a **5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 UFIRCE's por período de apuração(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)**. A diferença entre os dados constantes nos Meios Magnéticos fornecidos pela empresa(DIEF-01/2009 a 07/2010-fls.15 a 22) e os dados constantes nos Documentos Fiscais, encontra-se no **Demonstrativo da Autuação**(fls.03 a 06).

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, nos fundamentos acima.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 85.097,50(oitenta e cinco mil noventa e sete Reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

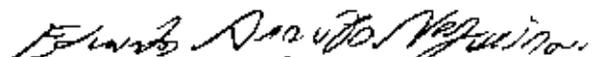
**MULTA = equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 UFIRCE's por período de apuração(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003).**

**MULTA = (5% X R\$ 838.000,00-2009) + (5% X R\$ 863.950,00-01 a 07/2010)**

**MULTA = R\$ 85.097,50 (\*)**

(\*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 06) e Consultas DIEF-01/2009 a 07/2010(fl.15 a 22).

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.